



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.816, DE 2021

(Do Sr. Henrique Fontana)

“Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (que Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento), a fim de estabelecer a possibilidade de o Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre o recebimento de denúncia por crime de responsabilidade contra o Presidente da República e dá outras providências.”

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5198/2016.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. Deputado Federal Henrique Fontana - PT/RS)

“Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (que Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento), a fim de estabelecer a possibilidade de o Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre o recebimento de denúncia por crime de responsabilidade contra o Presidente da República e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (*que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento*), a fim de estabelecer a possibilidade de o Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre o recebimento de denúncia por crime de responsabilidade contra o Presidente da República.

Art. 2º. O art. 14 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§§1º, 2º e 3º:



“Art. 14 (...)

§1º - Um terço dos deputados e deputadas poderão, mediante requerimento, submeter uma das denúncias apresentadas e que estiverem aguardando análise do Presidente, diretamente ao Plenário da Câmara dos Deputados, que será aprovada se tiver o apoio da maioria absoluta dos parlamentares.

§2º - Aprovado o Requerimento, o Presidente da Câmara é obrigado a instalar a respectiva comissão especial para analisar o pedido.

§3º - O requerimento de que trata o §1º deste artigo só poderá ser utilizado uma única vez e abranger um único pedido, dentre os eventualmente existentes, a cada período de sessão legislativa. (NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação:

A quadra constitucional vigente e o atual estágio da nossa jovem democracia representativa, que tem como um dos fundamentos o pluralismo político, não se compactua mais com a concentração de poder, no que diz respeito à análise das denúncias de crimes de responsabilidades contra o Presidente da República, apenas na pessoa do Presidente da Câmara dos Deputados.



Não se mostra razoável que as reivindicações, anseios e expectativas da maioria da população brasileira, concretizadas, no momento atual, em mais de uma centena de denúncias contra o Presidente da República, fiquem à mercê da vontade e da conveniência do Presidente da Câmara e não tenha qualquer deliberação, como se este fosse o detentor de um Poder supremo e absoluto, quando na verdade, sua legitimidade, assim como as dos demais Deputados e Deputadas Federais, decorre, em igualdade de condições, do voto recebido pelos eleitores brasileiros.

Noutras palavras, numa Democracia em que as decisões são tomadas, de um modo geral por vontade da maioria, sempre respeitando as posições minoritárias, não se mostra compatível com o texto da Constituição Federal, que o juízo de admissibilidade inicial da denúncia contra o Presidente da República esteja circunscrito, como dito, à figura do Presidente da Câmara dos Deputados, sem que os demais Deputados e Deputadas, que titularizam o anseio de milhões de brasileiros, possam deliberar sobre essa temática.

Assim, o vertente projeto de lei atualiza a legislação acerca dos crimes de responsabilidade do Presidente da República, sintonizando-a com a Constituição Federal e o Estado Democrático de Direito, razão pela qual esperamos o apoioamento de nossos nobres pares.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2021

Henrique Fontana

Deputado Federal PT/RS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

*(Vide ADPF nº 378/2015, cuja Decisão de Julgamento
no STF foi publicada no DOU de 21/12/2015 e Acórdão foi publicado no DOU de 18/8/2016)*

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE SEGUNDA
PROCESSO E JULGAMENTO

TÍTULO ÚNICO
DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

CAPÍTULO I
DA DENÚNCIA

Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Art. 15. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO